

**ALIMENTOS GRAVÍDICOS: PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE DA GESTANTE E DO FETO
(LEI Nº 11.804/08)**

*Rita de Cássia Curvo Leite
Doutoranda em Direitos Difusos e Mestre em Direito Civil Comparado pela PUC/SP.
Professora de Direito Civil na mesma instituição.
Assistente de Coordenação do Curso de Direito Imobiliário promovida pelo COGEAE/PUC.
Advogada em São Paulo.*

Resumo: O presente trabalho dedica-se a examinar alguns aspectos dos assim denominados alimentos gravídicos, que são aqueles destinados à gestante, da concepção ao parto, traçando pontos importantes de contato deste assunto com temas privatistas e publicistas. No primeiro ambiente, pretende-se examinar a relevância dos alimentos gravídicos como instrumento de proteção aos direitos da personalidade e preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. No segundo, objetiva-se perquirir, especialmente, a ainda tormentosa legitimidade ativa *ad causam* nas ações alimentares derivadas da Lei nº 11.804/08 (a gestante age apenas em nome próprio ou age, efetivamente, em nome alheio?). O ensaio quer, por fim, propor uma análise mais ampla do instituto, revelando impactos sociais positivos e negativos dele decorrentes.

Palavras-chave: Alimentos Gravídicos. Direitos da Personalidade. Dignidade da pessoa humana. Legitimidade ativa *ad causam* nas ações alimentares fundadas na Lei nº 11.804/08. Impactos positivos e negativos da Lei nº 11.804/08.

Sumário: 1. Introdução. 2. A relevância do direito alimentar no direito brasileiro: constitui verdadeiro direito da personalidade? 3. O nascituro é ser humano que merece a proteção do Estado. A concessão dos alimentos gravídicos corresponde à verdadeira ação afirmativa tendente a garantir tal proteção obrigatória? 4. Direito do nascituro aos alimentos (gravídicos?). 5. Legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação de alimentos gravídicos. 6. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

1 - Introdução

Os alimentos gravídicos foram introduzidos em nosso sistema normativo por intermédio da Lei nº 11.804/2008¹.

Dispõem os dois primeiros artigos do referido diploma legal:

Art. 1º. Esta Lei disciplina o direito de alimentos da mulher gestante e a forma como será exercido.

Art. 2º. Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Afigura-se, assim, como mais um mecanismo de garantia do direito alimentar e supedâneo do princípio da dignidade da pessoa humana, reconhecendo, a um só tempo, a delicadeza e a importância da preservação do período gestacional, resguardando a integridade física da gestante e, por via oblíqua, a do próprio feto.

A Lei nº 11.804/2008 desempenha, por outro lado, relevante papel social como instrumento de política pública, na área da saúde, na medida em que preserva e ampara a gestante durante o período pré-natal, reduzindo o número de mortes de mulheres e crianças em decorrência do parto, bem como minimizando a incidência de abortos voluntários causados por desnutrição ou malformação fetal e, assim, servindo, igualmente, como um redutor das despesas médicas e hospitalares, tanto na rede pública, como na privada.

¹ A Lei nº 11.804/2008 garante à gestante o direito de pleitear alimentos destinados a acudi-la durante o período gestacional – daí porque são denominados alimentos gravídicos, isto é, devidos no período de gravidez. Maria Berenice Dias entende que melhor teria sido denominá-los **subsídios gestacionais**, o que teria sido mais louvável até para evitar ou minimizar a discussão acerca da efetiva legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação, como se verá no decorrer deste ensaio (nesse sentido, Dias, Maria Berenice, Alimentos aos Bocados, São Paulo:Revista dos Tribunais, 2013, p. 60).

Bem se vê, portanto, que o exame dos alimentos gravídicos caminha, lado a lado, com o dos direitos da personalidade, tanto da gestante, quanto do feto (nascituro).

Pretende-se, por meio do presente estudo, apresentar uma sucinta análise da amplitude da mencionada lei, sem a intenção de examinar todos os aspectos dela decorrentes e que, igualmente, merecem atenção, mas que serão estudados em outra oportunidade².

2 - A relevância da questão alimentar no direito brasileiro: verdadeiro direito da personalidade ?

Não há dúvida de que, ao falar-se de personalidade, a primeira coisa que vem à mente vem a ser sua imediata associação à figura humana. A personalidade, realmente, é a perfeição da pessoa, isto é, a qualidade do ente que se considera pessoa, e, por isso, agrega-se ao ser humano, traçando-lhe características que lhe são próprias, e diferenciando-o de outros seres. De fato, é a personalidade que, de modo geral, atribui à figura humana uma fisionomia única e peculiar. Inegável, portanto, a necessidade de protegê-la contra eventuais agressões.

Tal proteção ganhou destaque no Direito Moderno, com a Carta de São Francisco, de 1948, considerada a base para a consagração dos direitos da personalidade pelo direito internacional.

Em verdade, após a Segunda Grande Guerra, diante de suas consequências trágicas e das atrocidades cometidas pelos governos totalitários, resolveu-se estabelecer princípios de âmbito internacional, reconhecendo a importância dos direitos da personalidade³.

O Direito codificado, porém, tardou a despertar para o problema.

²Não se olvide, especialmente, de questões relevantíssimas atreladas à citada lei, todas de cunho processual, tais como: (i) competência residual das Varas de Infância e Juventude; (ii) ônus da prova (ou inversão do ônus da prova); (iii) conversão de alimentos gravídicos em definitivos (iv) execução dos alimentos gravídicos.

³Leite, Rita de Cássia Curvo, Transplantes de Órgãos e Tecidos e os Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, pp.7-10.

No Direito pátrio, por exemplo, a matéria só veio a ser codificada, pelo atual Código Civil, Lei nº 10.406, de 2002, que a disciplinou no Capítulo II do Título I (“Das pessoas naturais”), do Livro I (“Das Pessoas”), sob a epígrafe “Dos direitos da personalidade” (arts. 11 a 20).

Dentre os direitos da personalidade protegidos por nossa legislação civilista destacam-se, dentre outros, os direitos à vida e à integridade física (CC, arts. 13, 14 e 15).

O exame sistemático da legislação brasileira, porém, permite reconhecer o direito alimentar como verdadeiro direito da personalidade.

E assim é, pois, se os direitos à vida e à integridade física são direitos da personalidade, e se para que estas (vida e integridade física) sejam dignas, como expressão dessa mesma personalidade, é preciso dar-lhes suporte, o que se faz por meio dos alimentos, logo, o direito alimentar corresponde, inegavelmente, a um modelo de direito da personalidade, como instrumento garantidor de tudo quanto seja necessário à sobrevivência da pessoa humana.

Aliás, nesse sentido Yussef Said Cahali chama a atenção para a expressividade da palavra “alimentos” para o direito, a significar “tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida”⁴.

Os alimentos gravídicos, por seu turno, não escapam do mesmo tratamento, uma vez que se trata de tudo quanto for devido a fim de assegurar a vida da gestante, de forma direta, e do feto, indiretamente.

Nesse sentido, o texto da lei é nítido ao asseverar que estão compreendidas como alimentos gravídicos as despesas com “alimentação especial” e “prescrições preventivas”, o que, por certo, serve não apenas à gestante, mas, especialmente, ao desenvolvimento fetal saudável.

Poder-se-ia reconhecer, portanto, a essa altura, que, como parte dos subsídios gestacionais destina-se a salvaguarda da vida do nascituro, a Lei nº 11.804/08 teria respaldado a teoria concepcionista sobre o início da vida humana, ou, quando assim não fosse, pelo menos teria confirmado a existência de direitos inerentes ao “ser humano”,

⁴Cahali, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 2ª edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1993, p. 13.

desde a sua concepção, já que, como ser humano que é, deve o nascituro ser respeitado e protegido.

Acredita-se, realmente, que, a fim de se manter a harmonia do ordenamento jurídico brasileiro, deva-se inferir ter a lei de alimentos gravídicos objetivado proteger o nascituro, identificando-o como ser humano, sem contrapor-se à disposição contida no art. 2º da legislação privatista.

3 - O nascituro é ser humano que merece a proteção do Estado. A concessão dos alimentos gravídicos corresponde à verdadeira ação afirmativa tendente a garantir tal proteção obrigatória ?

Partindo-se da premissa de que os alimentos servem para dar suporte à vida humana, de se indagar a partir de que momento há vida a ser protegida e, portanto, vida que dependa, para ser digna, de prestação alimentar ?

Nesse sentido, muitas correntes se formaram na tentativa de delimitar o início da vida humana.

São elas:

- a) **Teoria Concepcionista**, segundo a qual o direito à vida e a vida em si mesma, tem início e passa a merecer proteção estatal com a fecundação, teoria da qual compartilham a jurista Maria Helena Diniz, além dos Professores Antonio Chaves, Flávio Tartuce e Silmara Juny Chinelato⁵. Esclarece essa última professora que os biólogos e geneticistas já demonstraram que desde a fecundação a carga genética já está plenamente diferenciada.

O desenvolvimento do nascituro, em qualquer dos estágios – zigoto, mórula, blástula, pré-embrião, embrião e feto – representa apenas um *continuum* do mesmo ser que não se modificará depois do nascimento.

⁵ Chinelato, Silmara Juny A., Tutela Civil do Nascituro, São Paulo:Editora Saraiva, 2000, pp. 108 e ss.

A fecundação é, portanto, o marco inicial do ser humano, que só estará completo na idade adulta.

- b) Teoria da Personalidade Condicional, que reúne como sequazes Carlos Alberto Bittar, R. Limongi França e Francisco Amaral, para os quais o direito à vida se manifesta desde a concepção, sob condição do nascimento do ser com vida, permanecendo integrado à pessoa até a morte. Assim, sufragam entendimento no sentido de que o nascituro possui direitos sob condição suspensiva;
- c) Teoria Natalista, cuja principal voz é a de Pontes de Miranda, seguindo o entendimento preconizado pelo direito romano, segundo o qual, “no útero, a criança não é pessoa. Se não nasce viva, nunca adquiriu direito, nunca foi sujeito de direito nem pode ter sido sujeito de direito (nunca foi pessoa)”. Caio Mário da Silva Pereira⁶, por seu turno, afirma que “o nascituro não é pessoa, não é um ser dotado de personalidade jurídica. Os direitos que se lhe reconhecem permanecem em estado potencial”.

Respeitável parcela da doutrina brasileira defende que o Direito Civil Positivo adotou, em nosso sistema, a teoria natalista (nesse sentido, Paulo Nader⁷, Silvio Rodrigues e Silvio de Salvo Venosa)⁸. Assim sendo, é razoável o entendimento de que, não sendo pessoa, o nascituro possui mera expectativa de direito, tanto assim que o art. 2º da Lei nº 10.406/02 prescreve que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.

Mas, se não é pessoa, não se pode, por outro lado, negar-lhe a condição de ser humano.

Com bastante nitidez, esclarece a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia Antunes Rocha⁹,

⁶Pereira, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. I, 18ª edição, Rio de Janeiro:Editora Forense, 1996, pp. 145-148.

⁷Nader, Paulo, Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 4ª edição, Rio de Janeiro:Editora Forense, 2007, p. 185.

⁸Adota-se, neste ensaio, opinião no sentido de ter sido adotada pela legislação privatista a teoria natalista, com a ressalva de que são garantidos direitos ao nascituro como ser humano em desenvolvimento, um dos quais, os alimentos de que ora se trata, ser humano este, porém, que só será pessoa, a partir do nascimento.

⁹Rocha, Cármen Lúcia Antunes, O direito à vida digna, Belo Horizonte:Editora Fórum, 2004, pp. 21-22.

(...) que o embrião é um ser em processo de formação para o seu aperfeiçoamento e atingimento da condição de pessoa humana. Dispõe de individualidade, conquanto não de autonomia, constitui uma unidade em integração. Dispõe de humanidade em sua condição essencial.

.....
 (...) é, parece-me inegável, ser humano, ser vivo, obviamente que se reveste da humanidade que o dota de essência integral, intangível e digno em sua condição existencial. Não é, ainda, pessoa, vale dizer, sujeito de direitos e deveres, o que caracteriza o estatuto constitucional da pessoa humana, Não se lhe nega, contudo, a condição de titularizar direitos que sejam da espécie a que integra desde o primeiro momento de sua existência, vale dizer, desde a concepção.

O embrião é ser. Não se está embrião. Ele é. Nem se poderia, como é inegável, pôr em questão a sua humanidade. O que se põe em debate é a sua personalidade, vale dizer, a condição de pessoa reconhecida nesta condição pelo direito.

Parece ter sido esta a orientação do legislador ao editar a Lei nº 11.804/08, que regulamentou os alimentos gravídicos, vale dizer,

(...) os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes à alimentação especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes (art. 2º).

Assim, ao garantir alimentos gravídicos à gestante, quer-se, essencialmente, proteger o ser humano que, fisiologicamente, dela depende para sobreviver, pois “o ser humano é uma unidade viva biopsíquica, integral por sua e em sua natureza”¹⁰.

Reconhece-se, por outro lado, que o controle pré-natal eficiente corresponde a mecanismo útil a evitar ou, quando menos, reduzir a incidência de mortes pós-parto, desnutrição infantil, abortos voluntários por malformação e outras complicações provenientes de uma gestação mal conduzida, em decorrência da ausência diagnóstica

¹⁰Rocha, Cármen Lúcia Antunes, O direito à vida digna, Belo Horizonte:Editora Fórum, 2004, p. 23.

precoce. A Lei nº 11.804/08, de certo modo, admitiu a ineficiência do Poder Público nesse mister e transferiu ao particular – no caso ao alimentante – o dever de colaborar financeiramente no combate a tais males também durante o período gestacional.

Não se pretende isentar de responsabilidade os conceptores, cujo dever alimentar é inquestionável, obedientes aos princípios do bem-estar do menor e da paternidade responsável.

Mas o que se põe em discussão é o fato de que se reconhece que, caso houvesse políticas públicas suficientes para minimizar os impactos negativos causados pela falta de cuidado e acompanhamento pré-natal entre as gestantes no Brasil, talvez a lei de alimentos gravídicos tivesse menos peso sobre seus ombros...

4 - Direito do nascituro aos alimentos (gravídicos ?)

O direito aos alimentos e à saúde do nascituro - o primeiro, relacionado ao direito à vida, e o segundo, à integridade física, ambos direitos da personalidade, como se disse – já se consagravam, na doutrina nacional, antes mesmo da edição da Lei nº 11.804/08.

Defensora ferrenha dos direitos do nascituro, a Professora Silmara Juny Chinelato¹¹ já afirmava, muito antes da promulgação da Lei nº 11.804/08, que “ao nascituro são devidos, como *direito próprio*, alimentos em sentido lato – alimentos civis – para que possa nutrir-se e desenvolver-se com normalidade, objetivando o nascimento com vida”.

Incluem-se nos alimentos, dizia a mesma Professora,

(...) a adequada assistência médica-cirúrgica pré-natal, em sua inteireza, que abrange as técnicas especiais (transusão de sangue, em caso de eritroblastose fetal, amniocentese, ultra-sonografia) e cirurgias realizadas em fetos, cada vez mais frequentes, alcançando, ainda, as despesas com o parto.

¹¹Chinelato, Silmara Juny, A tutela civil do nascituro, São Paulo:Editora Saraiva, 2001, pp. 293 e ss.

De fundamental importância para a consagração do direito do nascituro aos alimentos vem a ser o acórdão exarado na Apelação Cível número **193.648-1/5**, julgada, por votação unânime, em 14 de setembro de 1994, pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo Relator o Desembargador e ex-professor de Direito Civil da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Renan Lotufo.

Tratava-se de investigação de paternidade interposta pela mãe do nascituro. Julgada improcedente em primeiro grau, o TJSP reformou a sentença, reconhecendo a legitimidade do nascituro para interpor a ação, por seu representante legal, e a titularidade do direito a alimentos, desde a concepção, como direito próprio, para atender às necessidades pré-natais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, por seu turno, também já havia sinalizado a proteção ao nascituro, ao adotar a doutrina jurídica da proteção integral, preocupando-se em garanti-la, de modo especial, desde a concepção (artigos 2º, 7º e 8º)¹².

O fato é que, ainda quando a personalidade jurídica, à vista do art. 2º do CC, tenha início com o nascimento com vida, o nascituro deve ser alvo de proteção jurídica, visando à formação saudável da futura pessoa. A Constituição Federal, em seu art. 227, prevê a plena assistência à criança e ao adolescente como dever inerente à família, à sociedade e ao Estado, enquanto o art. 8º do ECA garante à gestante o atendimento pré e perinatal, pelo SUS. Se a vida humana, em todas as suas fases, é alvo de proteção da ordem jurídica, por que a tutela não se estenderia ao período de formação, enquanto o futuro ser se encontra ainda em fase embrionária ?

Não por outra, a professora Silmara critica a denominação “alimentos gravídicos”¹³ empregada pela Lei nº 11.804/08,

“(…) desnecessário e inaceitável neologismo, pois alimentos são fixados para uma pessoa e não para um estado biológico da mulher –

¹²Artigo de autoria da Professora Silmara Juny Chinelato intitulado Adoção de Nascituro e a Quarta era dos Direitos: razões para se alterar o *caput* do artigo 1.621 do novo Código Civil, in Delgado, Mário Luiz e Alves, Jones Figueiredo, Novo Código Civil Questões Controvertidas, vol. 1, São Paulo: Editora Método, 2003.

¹³Ressaltamos no início deste trabalho que também a jurista Maria Berenice Dias entendeu inapropriado o termo “alimentos gravídicos”. Segundo ela, repita-se, melhor seria falar subsídios gestacionais.

desconhece que o titular do direito a alimentos é o nascituro, e não a mãe, partindo de premissa errada, o que repercute no teor da lei”¹⁴.

Corroborado do mesmo entendimento, Flávio Tartuce¹⁵, ao argumento de que “a norma despreza toda a evolução científica e doutrinária no sentido de reconhecer os direitos do nascituro, principalmente aqueles de natureza existencial, fundados na sua personalidade”.

Muito embora a nomenclatura empregada pelo legislador não tenha mesmo sido a que melhor se adequa ao caso, em boa hora veio a lume a Lei nº 11.804/08 ao tutelar eficazmente o nascituro, obrigando os futuros pais à prestação de alimentos, englobando todos os recursos indispensáveis ao seu desenvolvimento normal e nascimento em condições saudáveis, dentro, naturalmente, do binômio necessidade-possibilidade.

5 - Legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação de alimentos gravídicos

Reconhecendo o artigo 1º da Lei nº 11.804/08 caber a gestante o direito aos alimentos gravídicos, a questão alusiva a legitimidade ativa *ad causam* para a propositura da ação correspondente parece ter sido resolvida.

Não é essa, porém, a linha de pensamento adotada neste ensaio.

Isto porque, como já assinalado nos itens anteriores, os alimentos gravídicos servem ao nascituro, ainda que por via oblíqua, já que depende este da gestante não só para agir em juízo, mas, fundamentalmente, para a própria existência.

O fato de a gestante manejar o pleito em juízo, contudo, não retira do nascituro o direito alimentar, como ser em formação e desenvolvimento.

¹⁴Chinelato, Silmara Juny, (Coord.) Código Civil interpretado, Artigo por Artigo. Parágrafo por Parágrafo, 2ª edição, São Paulo:Editora Manole, 2009, p. 29.

¹⁵Tartuce, Flávio, Direito Civil, Direito de Família, São Paulo:Editora Gen/Método, 10ª edição, 2015, p. 519.

Nessa ordem de idéias, chega-se à conclusão de que a gestante age também na qualidade de substituta processual do nascituro, aplicando-se-lhe o regime da legitimação extraordinária concorrente¹⁶.

Como ensina Ephraim de Campos Jr.¹⁷, “no campo do processo, encontram-se situações em que alguém está autorizado a desenvolver atividade para outrem e não para si próprio (ao menos exclusivamente)”. Trata-se das hipóteses de substituição processual, vale dizer, aquelas situações em que alguém assume o lugar de outrem na condução do processo.

A substituição processual coloca-se entre os casos de legitimação extraordinária ou anômala, pois o substituto processual vem a juízo, devidamente autorizado por lei, para, em nome próprio, litigar por um direito alheio.

Acredita-se que, no ambiente dos alimentos gravídicos, seja isto exatamente o que acontece.

De fato, a gestante que ingressa com a ação de alimentos gravídicos age em seu nome, mas não deixa de agir, também, em nome e em favor do nascituro. Não fosse assim, como se sustentaria – como, aliás, se tem sustentado até aqui – assistir direito alimentar igualmente ao feto ? Todos os argumentos favoráveis à proteção dos direitos do nascituro cairiam por terra, inclusive os consagrados direitos à vida e à integridade física. Desmantelar-se-ia a tese dos direitos da personalidade (ou dos de humanidade) do ser humano em formação e se aniquilariam as ações afirmativas alcançadas com a promulgação da novel legislação.

Nem se diga, contra-argumento, desassistir a gestante o direito alimentar. A ela também são devidos alimentos. O que se quer enfatizar, contudo, é que a lei pretendeu

¹⁶Lembra Ephraim de Campos Jr. ter José Carlos Barbosa Moreira negado haver substituição processual nas hipóteses de legitimação extraordinária concorrente, pois, se substituir significa retirar pessoa ou coisa de determinado lugar para aí colocar outra, a denominação substituição processual só pareceria adequada nos casos de legitimação extraordinária autônoma e exclusiva, já que só nestas hipóteses é que a lei substitui o legitimado ordinário pelo extraordinário. De acordo com Barbosa Moreira, só ocorreria substituição processual no caso de legitimação extraordinária em que o legitimado extraordinário pudesse atuar em juízo com total independência em relação à pessoa que ordinariamente seria a legitimada (autonomia), ficando esta última, a legitimada ordinária, *impedida* de assumir posição de parte principal (exclusividade). Esclarecimentos insertos in Campor Jr., Ephraim de, *Substituição Processual*, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 21.

¹⁷Campos Jr., Ephraim de, *Substituição Processual*, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1985, p. 11.

valorizar e priorizar o direito do nascituro aos alimentos, especialmente em razão de sua vulnerabilidade e hipossuficiência presumida.

Daí porque ser a gestante legitimada concorrente, já que não se vê impedimento para que o nascituro possa, nascido com vida, e na qualidade de titular do direito alimentar, assumir posição de parte (principal) no processo, pendente a discussão sobre alimentos.

Nem se imagine, ainda, que, por se converter a ação de alimentos gravídicos em ação de alimentos, o raciocínio aqui esposado não mais se sustente.

A própria Lei nº 11.804/08 sugere que os alimentos gravídicos se convertam em definitivos, de onde justificar a manutenção do raciocínio desenvolvido linhas acima.

Essa, também, a opinião de Flávio Tartuce, muito embora sob o argumento de que, sendo o nascituro pessoa humana, deve a demanda ser proposta por ele mesmo, devidamente representado pela gestante, a qual, ademais, agiria, igualmente, em nome próprio, já que ditos alimentos visam à manutenção de ambos¹⁸.

4 - Considerações finais

Temos consciência de que muitos outros aspectos polêmicos envolvendo o estudo da lei que introduziu em nosso sistema os alimentos gravídicos mereceriam análise mais acurada.

Lembrem-se das discussões acaloradas sobre (i) a conversão automática dos alimentos gravídicos em alimentos definitivos, ou, ainda, (ii) a necessária investigação de paternidade (ou negatória desta) que venha a revelar não ser o indigitado pai alimentante, pai biológico do nascituro, ou, finalmente, (iii) a questão de saber se é possível promover a execução dos alimentos gravídicos, uma vez nascido o alimentando.

Todas essas questões, igualmente polêmicas, fogem, porém, ao escopo do presente estudo, mas a elas prometemos nos aprofundar em outro trabalho.

¹⁸Tartuce, Flávio, *Direito Civil, Direito de Família*, São Paulo:Editora Gen/Método, 10ª edição, 2015, p. 519. Com posição contrária, Maria Berenice Dias é categórica ao afirmar que a legitimidade ativa para a ação é da gestante, que promove a ação em nome próprio (Dias, Maria Berenice, *Manual de Direito das Famílias*, 9ª edição, 2013, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, p. 560).

Neste pequeno ensaio, o que fica patente vem a ser que a lei de alimentos gravídicos – cuja nomenclatura, aliás, não é a das melhores – visa, essencialmente, beneficiar o nascituro, reconhecido como ser humano em formação e desenvolvimento, resguardando-lhe a vida e a integridade física, expressões de seus direitos da personalidade.

Sendo manejada pela gestante em nome próprio, a ação que tem por objeto os alimentos gravídicos atende, igualmente, a direito alheio – vale dizer, do nascituro – atuando ela, gestante, assim, em verdadeiro regime de legitimação extraordinária concorrente.

Estas considerações – bem se sabe – a não são uníssonas na doutrina e, justamente, por isso, merecem uma reflexão cuidadosa por parte, quer do operador, quer do aplicador do direito.

Por fim, de notar-se que a *ratio* social por detrás da lei de alimentos gravídicos é, de um lado, assaz salutar a fim de atender à gestante e ao nascituro durante a gravidez. Não se olvide, por outro lado, que ela está a revelar a ineficiência do Poder Público no combate e erradicação das mazelas do setor da saúde pública, ao transferir essa responsabilidade, exclusivamente, ao particular (alimentante).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAHALI, Yussef Said, *Dos Alimentos*, 2ª edição, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1993.

CAMPOS JR., Ephraim de, *Substituição Processual*, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 1985.

CHINELATO, Silmara Juny, (Coord.) *Código Civil interpretado, Artigo por Artigo. Parágrafo por Parágrafo*, 2ª edição, São Paulo:Editora Manole, 2009.

_____. *Tutela Civil do Nascituro*, São Paulo:Editora Saraiva, 2000.

DELGADO, Mário Luiz e ALVES, Jones Figueiredo, *Novo Código Civil Questões Controvertidas*, vol. 1, São Paulo:Editora Método, 2003.

DIAS, Maria Berenice, Manual de Direito das Famílias, 9ª edição, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2013.

_____. Alimentos aos Bocados, São Paulo:Editora Revista dos Tribunais, 2013.

LEITE, Rita de Cássia Curvo, Transplantes de Órgãos e Tecidos e os Direitos da Personalidade, São Paulo:Editora Juarez de Oliveira, 2000.

NADER, Paulo, Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 4ª edição, Rio de Janeiro:Editora Forense, 2007.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, Instituições de Direito Civil, vol. I, 18ª edição, Rio de Janeiro:Editora Forense, 1996.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes, O direito à vida digna, Belo Horizonte:Editora Fórum, 2004.

TARTUCE, Flávio, Direito Civil, Direito de Família, São Paulo:Editora Gen/Método, 10ª edição, 2015.